



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.004311/2008-28
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.276 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CUSTO DE AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. MÉTODO ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276, DE 2001. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A apuração do crédito presumido pelo método alternativo da Lei nº 10.276, de 2001, não admite, por expressa disposição legal, a inclusão de custos relativos a aquisições de não contribuintes das contribuições PIS/Pasep e COFINS e não está abrangida pelo entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça relativo ao método originalmente criado pela Lei nº 9.363, de 1996, que não trazia expressamente tal restrição.

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É devida a correção monetária pela taxa Selic sobre o crédito presumido de IPI objeto de pedido de ressarcimento/restituição, consoante Resp nº 1.035.847/RS, de aplicação obrigatória por este Conselho, pois submetido à sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pela Fazenda.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ). Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art.24 da Lei nº11.457/07), nos

termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO PRÓPRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

No crédito presumido de IPI de que tratam a Lei nº 10.276/2001 e a Lei nº 9.363/96, o conceito de insumos advém da legislação do IPI. Nesta condição deve ser observado o contido no Parecer Normativo CST nº 65, de 30/10/1979. Desta forma, os insumos admitidos, para cálculo do benefício, são somente aqueles adquiridos para utilização no processo industrial para exportação.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Nos pedidos de compensação/ressarcimento, incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.

CRÉDITO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE MATÉRIA-PRIMA ENTRE FILIAIS. GLOSA. PROCEDÊNCIA.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê o crédito presumido incidente nas aquisições de matéria-prima. A transferência de matérias-primas entre estabelecimentos da mesma empresa não corresponde a uma aquisição, pois não há transferência de titularidade do bem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para reestabelecer a glosa do crédito presumido de IPI sobre aquisição de pessoa física no regime alternativo e aplicação da Súmula CARF 154 para atualização do crédito; vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento parcial em menor extensão (apenas pela aplicação da Súmula nº 154). Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 856 a 879), em 6 de janeiro de 2015, e pelo Contribuinte (e-fls. 960 a 992), em 29 de junho de 2015, em face do Acórdão n.º 3403-003.173 (e-fls. 831 a 844), 21 de agosto de 2014, integrado pelo Acórdão n.º 3403-003.417 (e-fls. 850 a 854), de 13 de novembro de 2014, proferidos pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O Acórdão n.º 3403-003.173 ficou assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Nos pedidos de compensação/ressarcimento, incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. CONCEITO DE INSUMO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. VINCULAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IPI.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória.

CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE AGRÍCOLA. INSUMOS EMPREGADOS. GLOSA.

O valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, combustíveis e lubrificantes empregados na fase agrícola do processo produtivo (cultivo da cana-de-açúcar) deve ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido.

TRANSFERÊNCIA DE MATÉRIA-PRIMA ENTRE FILIAIS. ESTOQUE. GLOSA. PROCEDÊNCIA.

Excluem-se da base de cálculo do crédito presumido as transferências de matéria-prima de produção própria entre as filiais, ou dentro da própria empresa, por não terem sido gravadas com as contribuições que o benefício visa a ressarcir.

AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS. CABIMENTO.

No regime alternativo, geram direito ao crédito presumido de IPI as aquisições de pessoas físicas.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS DE MORA.

É devida a aplicação de juros de mora à Taxa SELIC no ressarcimento de créditos de IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, conforme REsp n.º 993164 e Súmula STJ n.º 411.

Assim deliberou o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar as glosas em relação aos produtos químicos (intermediários) detalhados no voto, afastar as glosas em relação a aquisições de pessoas físicas, e reconhecer o direito à correção do valor do ressarcimento negado pela autoridade tributária, e posteriormente deferido no curso deste processo, calculada pela taxa SELIC, a partir da data do protocolo do pedido. Vencidos os Conselheiros Alexandre Kern e Antonio Carlos Atulim, quanto às aquisições de pessoas físicas no regime alternativo. Esteve presente ao julgamento a Dra. Denise da Silveira Peres Aquino Costa, OAB/SC no 10.264.

Diante desta decisão a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração (e-fls. 846 a 847), em 17 de setembro de 2014.

O Acórdão n.º 3403-003.417, proferido em sede de embargos, rejeitado por unanimidade de votos, tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

Os embargos de declaração se prestam ao questionamento de omissão em acórdão proferido pelo CARF. Não identificado tal pressuposto, incabíveis os embargos.

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 881 a 883), de 28 de maio de 2015, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional para a rediscussão das seguintes matérias: 1) direito de crédito presumido de IPI sobre aquisições de pessoas físicas e 2) à correção monetária dos créditos e a definição do termo inicial.

Em relação ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte foi proferido o Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1.052 a 1057), de 5 de agosto de 2015, pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em que se negou seguimento ao recurso.

Em Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1058), de 11 de agosto de 2015, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve na íntegra o despacho do Presidente da Câmara, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Diante de tal decisão, o Contribuinte apresentou Pedido de Reconsideração (e-fls. 1069 a 1072), em 10 de setembro de 2015.

Na análise deste pedido de reconsideração, por meio do Despacho de Encaminhamento (e-fls. 1075), em 23 de setembro de 2015, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, decidiu que não cabe mais a apresentação na esfera administrativa de qualquer recurso e ou petição em relação ao acórdão recorrido, tendo em vista que a decisão de não admissibilidade é definitiva.

Diante de tal decisão o Contribuinte apresentou requerimento, nominado de “Embargos de Declaração” (e-fls. 1084 a 1093), em 9 de outubro de 2015, apontando omissão/contradição no despacho por último referido.

Assim, em análise destes, os despachos de exame e reexame de admissibilidade foram anulados pelo Presidente do CARF, por intermédio do Despacho em Requerimento do Contribuinte (e-fls. 1096 a 1098), de 21 de julho de 2017, em vista da existência do Processo n.º 10950.900850/2010-12, do mesmo Contribuinte, no qual houve o julgamento de matérias coincidentes, pela mesma Turma, sendo que os acórdãos proferidos em razão do Recurso Voluntário respectivos são semelhantes. No despacho ficou assim consignado o entendimento:

Do exposto, verifica-se que de fato foram proferidos Despachos de Admissibilidade de Recurso Especial com conclusões divergentes, relativos a acórdãos que trataram da mesma matéria, de interesse do mesmo Contribuinte e proferidos pelo mesmo Presidente: no caso do presente processo foi negado seguimento ao Recurso Especial, enquanto que no caso do processo no 10950.900850/2010-12, o apelo teve seguimento parcial. Tal contradição, por si só, autoriza o acolhimento do Pedido de Reconsideração de fls. 1069/1072.

Nesse passo, diante da constatação de inexatidão material devida a lapso manifesto no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 1052/1057, lapso este que se refletiu no Despacho de Reexame, o despacho de fls. 1058 deve ser considerado sem efeito, bem como deve ser conhecido o requerimento ora apresentado pelo Contribuinte às fls. 1084/1093, para que seja acolhido o Pedido de Reconsideração de fls. 1069/1072, ainda que no Despacho de Reexame tenha sido registrada a definitividade da decisão que denegara o seguimento do Recurso Especial do Contribuinte.

Ante a todo o exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 1075 e, conseqüentemente, **encaminho os autos ao Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção**, para reanálise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte às fls. 960/1049.

Assim, por meio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1176 a 1181), de 24 de março de 2020, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para as seguintes matérias: 1) crédito presumido sobre aquisições de produtos empregados na fase agrícola do processo produtivo de cana-de-açúcar – exceto insumos para os quais houve desistência; 2) crédito presumido em relação a produtos intermediários - exceto insumos para os quais houve desistência; e, 3) inclusão de insumos transferidos entre estabelecimentos na apuração da base de cálculo do crédito presumido.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 888 a 909), em 29 de junho de 2015, e requer que o recurso interposto pela Fazenda Nacional seja negado, mantendo-se a decisão no acórdão **“recorrido no que diz respeito ao direito ao crédito das aquisições de**

pessoas físicas; bem como o direito à utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária no ressarcimento do crédito presumido de IPI, a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento dos créditos tributários.”

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 1183 a 1190), em 2 de abril de 2020. Requer que seja negado o conhecimento, caso contrário, negado o provimento ao recurso do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

Os Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte são tempestivos.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

No que tange ao conhecimento frente a necessária demonstração e comprovação de divergência jurisprudencial, a Fazenda Nacional indicou como acórdãos paradigmas o Acórdão n.º 3302-002.074, Acórdão n.º 3301-002.406 (possibilidade de crédito presumido de IPI sobre aquisições de pessoas físicas); Acórdão CSRF/02-03.718 e Acórdão n.º 9303-00.720 (atualização monetária do crédito), e Acórdão n.º 3102-00.914 e Acórdão n.º 3201-001.765, (quanto ao termo inicial para fluência da correção monetária). Em face da demonstração e comprovação da divergência interpretativa, vota-se, com as razões expressas no despacho de admissibilidade, pelo conhecimento do recurso.

Quanto a **possibilidade de crédito presumido de IPI sobre aquisições de pessoas físicas** a Fazenda Nacional requer que sejam reestabelecidas as glosas em relação a essas aquisições, se opõe a decisão recorrida que concluiu que as aquisições de insumo, aquisições de MP, PI e ME de pessoas físicas no regime de cálculo alternativo previsto na Lei n.º 10.276/2001, devem integrar a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Na análise dos autos verifica-se que assiste razão à Fazenda Nacional, visto que o Contribuinte se encontrava no regime de cálculo alternativo previsto na Lei n.º 10.276/2001 e que veda expressamente a possibilidade de apropriação de crédito presumido nessa hipótese, não se aplicando o decidido no REsp. n.º 993.164/MG, que se refere exclusivamente ao crédito presumido da Lei n.º 9.363/1996.

No presente caso, de acordo com o disposto no art. 1º, § 1º da Lei n.º 10.276/2001, não é possível o aproveitamento de crédito presumido de IPI nas aquisições efetuadas de pessoas físicas, pelo fato destas pessoas físicas não serem os contribuintes de PIS e COFINS, sem a incidência dessas contribuições não há valor a ser ressarcido.

Estabelece a Lei n.º 10.276/2001:

Art. 1.º **Alternativamente** ao disposto na [Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996](#), a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior **poderá** determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1.º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, **sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput**:

I – de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto. (...) (grifou-se).

Neste sentido cita-se parte da ementa do Acórdão n.º 9303-010.662, de relatoria do il. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que corrobora com esse entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CUSTO DE AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. MÉTODO ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276, DE 2001. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A apuração do crédito presumido pelo método alternativo da Lei no 10.276, de 2001, não admite, por expressa disposição legal, a inclusão de custos relativos a aquisições de não contribuintes das contribuições PIS/Pasep e COFINS e não está abrangida pelo entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça relativo ao método originalmente criado pela Lei n. 9.363, de 1996, que não trazia expressamente tal restrição.

(...)

Assim, vota-se por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo se as glosas no que diz ao aproveitamento de crédito presumido de IPI nas aquisições de matérias-primas efetuadas de pessoas físicas.

Já quanto à **correção monetária dos créditos e a definição do termo inicial** a Fazenda Nacional requer que seja afastada a incidência da Taxa SELIC sobre pedido de ressarcimento, caso não atendida, rejeitar a incidência da Taxa Selic no período anterior à data da ciência do primeiro ato administrativo de oposição estatal ao pleito do contribuinte, e somente sobre os valores que foram objeto de indeferimento por ilegítima oposição estatal; ou ainda, aplicar a Taxa Selic a partir do término do prazo de 360 dias contados da data do protocolo do

pedido de ressarcimento sobre os valores que foram objeto de indeferimento por ilegítima oposição estatal.

Na decisão recorrida entendeu-se, diante do despacho decisório que representou oposição à fruição do crédito, pelo reconhecimento do direito à correção monetária do valor do ressarcimento pela taxa SELIC a partir da data do protocolo do pedido.

Na análise dos autos verifica-se assistir parcial razão à Fazenda Nacional. Matéria já sumulada da seguinte forma:

Súmula CARF n.º 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Com essas razões, vota-se por dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional com a incidência da taxa SELIC de acordo com a Súmula CARF n.º 154.

Recurso Especial do Contribuinte

No que tange a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, a Fazenda Nacional sustenta que o mesmo não deve ser conhecido, tendo em vista que o Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1.052 a 1057), de 5 de agosto de 2015, foi confirmado em definitivo pelo Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1058), de 11 de agosto de 2015, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Com a devida vênia a esse entendimento, considerando-se a função da Câmara Superior de Recursos Fiscais dentre outras, de uniformizar a jurisprudência das Turmas Ordinárias, entende-se que o recurso deve ser conhecido, pois na análise detalhada do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1176 a 1181), de 24 de março de 2020, constatou-se a demonstração e comprovação de divergência interpretativa. Desta forma, vota-se pelo conhecimento do recurso do Contribuinte.

1) Crédito presumido sobre aquisições de produtos empregados na fase agrícola do processo produtivo de cana-de-açúcar – exceto insumos para os quais houve desistência

No acórdão recorrido entendeu-se pela impossibilidade de crédito presumido de IPI decorrentes de insumos empregados na fase agrícola, no caso, na lavoura de cana-de-açúcar.

O Contribuinte sustenta que esses insumos utilizados na produção própria de cana-de-açúcar estão compreendidos na atividade industrial de produção de açúcar, ou seja, a formação da lavoura canavieira integra o processo produtivo da agroindústria, portanto, os insumos empregados nessa fase também devem integrar o montante de crédito presumido de IPI.

No presente caso, por se tratar de IPI, compreende-se que insumos são aqueles adquiridos para a utilização no processo industrial de açúcar para a exportação. Sem reparos a decisão recorrida.

Cita-se trecho do voto proferido no Acórdão n.º 3301-002.406 que bem esclarece a subsunção dos fatos à legislação do IPI e da impossibilidade de crédito presumido sobre insumos utilizados na lavoura canavieira:

MATERIAIS APLICADOS NA PRODUÇÃO PRÓPRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR

A fiscalização excluiu o valor das aquisições de insumos e defensivos utilizados na formação e no cultivo da cana-de-açúcar. A interessada aceitou a glosa das aquisições de insumos aplicados na formação da lavoura, mas questionou a glosa dos materiais aplicados no cultivo de cana-de-açúcar própria, por se tratar de atividade agroindustrial.

Em apertada síntese o contribuinte defende o creditamento na aquisição destes insumos pois o fundamento do crédito presumido seria a desoneração da exportação e não haveria razão para segmentar o processo produtivo, de forma a onerar ainda mais setor agroindustrial. Relata que o processo produtivo do açúcar integram a atividade rural, produção da canadeaçúcar e industrial, produção do açúcar.

De fato são argumentos coerentes, porém desvinculados do arcabouço legal que permitiu e autorizou o crédito presumido do IPI. O § 5º do art. 1º da Lei no 10.276/2001 determinou que se aplica ao regime alternativo de aproveitamento do crédito presumido de IPI todas as demais noras (sic) estabelecidas na Lei nº 9.363/96.

(...)

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

(...)

Veja o que dispõe a Lei nº 9.363/96, a respeito da composição do crédito

"Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo." (Destaquei).

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições

referidas no art. 1o, tendo em vista o valor constante na respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.(Destaquei).

Portanto está claro que este é um benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96, a qual delimitou a sua utilização. Assim, o crédito presumido de IPI é calculado sobre as aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizadas no processo produtivo do produto exportado, que aqui no caso é o açúcar. A própria lei determinou que os conceitos de insumos e de produção são os definidos na legislação do IPI.

Por sua vez a legislação do IPI, art. 82, inc. I do Decreto nº 87.981/82, cuja redação foi mantida nos regulamentos posteriores, estabeleceu que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integram ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente.

O Parecer Normativo CST nº 65, de 06/11/79, colacionado no acórdão recorrido, firmou o entendimento, amplamente adotado por este órgão julgador, de que além das matérias-primas e produtos intermediários “*stricto sensu*”, também se integram no conceito, gerando direito ao crédito, aqueles que se consumirem em decorrência de uma ação direta sobre o produto em fabricação. Ou seja, o conceito de insumo na legislação do IPI é restrito às matérias-primas e produtos intermediários que se consomem de maneira direta no processo produtivo.

Diante desta premissa, não há como acatar créditos decorrentes de insumos utilizados na produção própria da cana-de-açúcar, por absoluta falta de previsão legal. A Lei nº 9.363/96 não autorizou crédito presumido de IPI na aquisição de quaisquer insumos, não estando amparadas as aquisições de produtos não relacionados diretamente com a fabricação do produto exportado.

Portanto, de acordo com o previsto na legislação de regência, vota-se por negar provimento ao recurso do Contribuinte neste ponto.

2) Crédito presumido em relação a produtos intermediários - exceto insumos para os quais houve desistência

O Contribuinte sustenta em seu recurso, que o provimento parcial do Recurso Voluntário, no que tange a produtos intermediários, não contemplou produtos que não integraram o produto final, “**mas contribuíram eficazmente para manter a qualidade e o nível exigido na exportação do açúcar.**”

Na análise dos autos, com a devida vênia, verifica-se não assistir razão ao Contribuinte. Cita-se trecho do voto proferido no acórdão recorrido, pelo il. Conselheiro Rosalvo

Trevisan, que bem analisou cada um destes itens referentes a produtos intermediários e, de acordo com a legislação do IPI, manteve algumas glosas por falta de comprovação:

Do ônus probatório

No que se refere a produtos intermediários (insumos de uso industrial, lubrificantes, materiais diversos, manutenção geral e outros itens industriais, lubrificantes de uso agrícola, combustíveis, peças e materiais para manutenção de máquinas agrícolas), a recorrente discorda das glosas que tiveram por fundamento o argumento de impossibilidade de identificação com o processo produtivo. A empresa afirma que para comprovar as aquisições e utilizações no processo produtivo, foi apresentado dossiê com a descrição do processo agroindustrial de produção e açúcar e de álcool (do plantio, tratos culturais, corte, carregamento e transferência até a indústria, e, por fim, o processo de fabricação). Alega ainda que juntou toda a documentação prevista na legislação, e, apesar disso, o fisco alega que não há pormenorização dos dados a fim de possibilitar o creditamento em relação a peças e materiais de manutenção industrial, pelo que se pede inclusive a nulidade do despacho decisório por preterição do direito de defesa.

Mas o que se demandou durante a apuração efetuada pelo fisco não foi uma explicação do processo produtivo (em tese), mas um detalhamento em relação aos materiais nele efetivamente utilizados (em concreto). E isso não foi apresentado nos arquivos magnéticos inicialmente enviados ao fisco, e nem após solicitação específica efetuada à empresa, visto que esta não possuía sistema de custo integrado, nem mantinha memórias de cálculo do crédito presumido, e tampouco demonstrou a apuração dos custos apropriados, conforme a norma de regência (IN SRF nº 315/2003).

Recorde-se que a legislação aplicável é a do IPI, não se confundindo este tema com aquele no qual a recorrente informa que a jurisprudência do CARF tem rechaçado o conceito de insumo do IPI (análise de insumos na legislação aplicável às contribuições não cumulativas). Assim, além de em diversos casos (materiais diversos, peças, material para manutenção ...) não haver explicitamente atendimento aos requisitos da legislação do IPI citados; em outros, restou ausente a comprovação, a cargo da postulante do crédito, de que atendia aos pressupostos normativos estabelecidos para a obtenção do crédito.

E, nos pedidos de compensação/ressarcimento, incumbe exatamente ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado. Assim, não há cerceamento de defesa, pois quem dá causa à deficiência probatória é exatamente o interessado no crédito.

Sobre o tema, seguimos ainda exemplo de julgado recente em relação à mesma empresa (mesmo tributo e tipo de crédito, período próximo/primeiro trimestre de 2004, e mesmo laudo técnico apresentado, rem relação ao mesmo processo produtivo). Vale a transcrição do voto (nesse tópico unanimemente acolhido pela turma) pela impressionante semelhança:

“Quanto ao laudo técnico apresentado, sua análise revela que a preocupação da assessoria técnica em demonstrar que o consumo dos produtos intermediários ocorreu no processo

produtivo do açúcar e do álcool e não que esse consumo se deu em contato físico direto com os produtos fabricados, tal como exige o Parecer Normativo CST n.º 65 de 05 de novembro de 1979 (D.O.U.: 06.11.1979), que explica o sentido lato do conceito de insumo adotado pela legislação do IPI. Revela também que o parecerista não se preocupou em demonstrar se esses produtos preenchem ou não os requisitos que obrigam o contribuinte a ativá-los.

(...)

Por outro lado, o parecer demonstra que alguns produtos químicos são de fato consumidos em contato direto com o açúcar em fabricação, pois são adicionados diretamente ao caldo da cana para regular o pH, eliminar espumas, eliminar bactérias, facilitar a floculação ou a decantação. Além disso, o fato de serem adicionados ao caldo da cana nas diversas fases do processo permite inferir que esses produtos químicos não são de ativação obrigatória, pois são consumidos em prazo inferior a um ano. Não se olvide que a safra da cana de açúcar dura em torno de 6 a 7 meses (nas regiões sul e sudeste vai de maio a novembro de cada ano).” (Acórdão n.º 3403002.892, Rel. Cons. Alexandre Kern, maioria, sessão de 27.mar.2014)

No citado caso foi possível, em nome da verdade material, verificar a pertinência da admissão do crédito em relação à aquisição de alguns produtos intermediários. E mantém-se aqui, pela identidade do laudo técnico, o entendimento lá externado, pelo que **devem ser excluídas glosas em relação aos seguintes produtos químicos:** (a) cal virgem utilizada na regulação do pH e na lavagem da cana na mesa alimentadora; (b) bactericida pulverizado desde a esteira 1 até o 6º terno (conjunto de três cilindros espremedores) para eliminar agentes contaminantes do processo de produção bactericida organossulfuroso ou quaternário de amônia, aplicado no tanque de caldo misto; (c) antiespumante aplicado sobre a espuma formada quando o tanque está próximo ao transbordamento; (d) anidrido sulfuroso gasoso (SO₂ enxofre) aplicado ao caldo misto na torre de sulfitação para aumentar a acidez e clarificar o açúcar; (e) cal virgem e ácido fosfórico adicionados ao tanque de caldo caledado; (f) polímero aplicado nos decantadores de sólidos e filtro de lodo para facilitar a precipitação dos sólidos; (g) alcalinizante de vapor e antincrustante adicionados ao caldo préevaporado no pré evaporador; e (h) modificador de viscosidade utilizado nos cozedores a vácuo e cristalizadores.

Salienta-se, diante da fundamentação formulada no Recurso Especial, o estabelecido pela Súmula CARF n.º 19:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Assim, nega-se provimento ao recurso do Contribuinte neste ponto.

3) Inclusão de insumos transferidos entre estabelecimentos na apuração da base de cálculo do crédito presumido

O Contribuinte aduz que os valores decorrentes das transferências de matéria-prima entre os seus estabelecimentos devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI. Assim, se opõem as glosas destes valores efetuadas pela Administração Fazendária.

Sem reparos à decisão recorrida, tendo em vista que no art. 1º, § 1º, I da Lei n.º 10.276/2001 estabelece que a base de cálculo do crédito presumido é a soma dos custos de **aquisição** dos insumos, compreendidos neste a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Não há como considerar que esses custos de transferência de matérias-primas entre os estabelecimentos do Contribuinte sejam “aquisições” de insumos, trata-se de custos decorrentes de mera transferência de um local para outro dos insumos.

Salienta-se ainda que para gerar direito ao crédito presumido as transferências de matéria-prima entre os estabelecimentos do Contribuinte teriam que ter sido gravadas com as contribuições que o benefício objetiva ressarcir, o que não é o caso, pois essas operações de transferência não receberam ônus tributário.

Neste sentido, cita-se a ementa do Acórdão n.º 9303-009.172, de relatoria da il. Conselheira Vanessa Marini Ceconello:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRANSFERÊNCIA DE MATÉRIAS-PRIMAS ENTRE FILIAIS. NÃO HÁ DIREITO AO CRÉDITO. O disposto no art. 1º da Lei n.º 9.363/96 é claro no sentido de que a empresa fará jus ao crédito presumido de IPI como forma de ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS, incidentes sobre as aquisições dessas matérias-primas no mercado interno, não podendo ser enquadradas nesse conceito as transferências entre filiais.

Diante da legislação, vota-se por manter a decisão recorrida neste ponto.

Conclusão

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reestabelecer a glosa do crédito presumido de IPI sobre aquisição de pessoa física no regime alternativo e aplicação da Súmula CARF 154 para atualização do crédito. Ainda, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

